

PROCESSO Nº 0000317-54.2015.8.10.0022 (3172015) AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL REQUERENTE: DENNES DA SILVA NUNES ADVOGADO: DANIELLE ALVES FERREIRA (OAB 9728-MA)

SENTENÇA

DE F. 56: Trata-se de justificação visando retificar assento de nascimento da parte autora para alterar o nome de "DENNES DA SILVA NUNES" para "DEBORAH MORGANA DA SILVA NUNES", bem como o sexo de "MASCULINO" para "FEMININO", independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. Como argumentos: a) relata que nasceu em 19 de abril de 1992, na cidade de Jenipapo dos Vieiras/MA, sob o sexo masculino; b) desde a tenra idade apresenta comportamento distinto dos outros meninos, engajando-se em atividades femininas e se comportando como menina; c) na adolescência passou a sentir um profundo mal estar com as mudanças que aconteciam em seu corpo e começou a buscar tratamentos hormonais para distanciamento da figura do corpo masculino; d) atualmente possui corpo com caracteres femininos; e) seu comportamento e postura social sempre foram femininos, rejeitando sua sexualidade natural; f) nunca sentiu atração pelo sexo feminino; g) seu comportamento sempre lhe trouxe constrangimentos e discriminação junto à sociedade e à própria família, tendo chegado a sair de casa, mas atualmente já se reaproximou dela; e h) possui genitália masculina, não tendo realizado cirurgia de transgenitalização e não pretendendo realizá-la, pois mesmo sem o procedimento médico sente-se mulher. Ao final, requer o acolhimento de sua pretensão para que seja determinada a alteração de seu assento de nascimento com a retificação de seu prenome e sexo. Anexos, documentos. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a designação de médico psiquiatra para realizar a avaliação da parte autora, no que foi deferido, nomeando-se a médica Juracy Lima Saraiva, CRM 4805, RQE 2030 (ff. 20v e 22). A médica apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 500,00, do que foi intimada a parte autora que deixou de providenciar o depósito da quantia (ff. 27 e 30). Intimada por sua advogada e pessoalmente, para manifestar interesse, sob pena de extinção do feito, a requerente pugnou pela concessão de assistência judiciária para a realização do exame, vez que não possuía condições de arcar com os custos (ff. 31/41). Determinado o encaminhamento dos autos à Divisão Psicossocial desta Comarca para que fosse analisada a possibilidade de realização de avaliação psicológica do requerente (f. 43). Laudo psicológico juntado aos autos (ff. 45/48). Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de alteração do pronome do requerente (ff. 50/52). Determinada a reabertura de vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca da alteração de sexo que também integra os pedidos iniciais, este posicionou-se contrariamente (ff. 53v e 54). Eis o relevante. Passo à decisão. Defiro a gratuidade judiciária, a teor dos arts. 2º e 4º da Lei n.º 1.060/1950, bem como a isenção do pagamento de emolumentos decorrentes do cumprimento deste provimento judicial (art. 98, CPC; e art. 13, I, da Lei Estadual n.º 9109/2009). Ao exame dos autos, constato que a controvérsia gravita em torno da possibilidade de alteração de prenome e sexo (gênero) de registro civil de pessoa transexual, independentemente da realização de cirurgia de redesignação ou readequação sexual (transgenitalização). Em relação ao primeiro pedido - mudança de prenome - consigno que a imutabilidade do nome civil é a regra prevalente em sede de registros públicos uma vez que sua definitividade (art. 58, Lei 6015/1973) é de interesse social, funcionando como vetor de garantia e segurança jurídica para as relações de direito e obrigações estabelecida entre as pessoas. Contudo, na ordem jurídica pátria, a legislação e a jurisprudência mitiga, de forma, excepcional, o referido postulado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, reclamando para tanto, prévia e motivada determinação judicial, ouvido o Ministério Público (art. 109, Lei 6015/1973). Em se tratando de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, o Superior Tribunal de Justiça já vinha admitindo a alteração do nome e do sexo

(gênero) no respectivo assento de nascimento. A propósito, a ementa do respectivo acórdão: REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO.1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade.6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial.7. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, REsp 737993/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.11.2009, DJe. 18.12.2009).No caso em exame, o requerente não submeteu-se a cirurgia de redesignação sexual do tipo neocolpovulvoplastia (transgenitalização) necessária para transformação do órgão sexual masculino em feminino, tampouco pretende realizá-la. Contudo, o Laudo Psicológico realizado pela Divisão Psicossocial desta Comarca, através da Analista Judiciária Psicóloga, Eline Maria Pereira e Souto, matrícula n.º 176941, CRP 11/08913, constatou que o requerente é portador de Transtorno de Identidade Sexual do tipo Transexualismo (CID-10 F64.0), quadro estável, presente desde a infância e que se tornou mais evidente na adolescência, aos catorze anos, quando o requerente vestiu-se como mulher pela primeira vez e iniciou terapia hormonal para feminizar o próprio corpo. Há seis anos convive em união estável com um companheiro do sexo masculino, o qual aceitou sua condição de transexual, tendo pretensão de adotar uma criança.A cópia da documentação pessoal do requerente, com foto, juntada aos autos revela pessoa de aparência feminina, contrastando com a designação de gênero e prenome masculino (DENNES).Atualmente essa questão - possibilidade de alteração de prenome e sexo sem a realização de cirurgia de transgenitalização - encontra-se no Supremo Tribunal Federal e aguarda julgamento no âmbito do RE 670422/RS com Repercussão Geral reconhecida e quando decidida irradiará seus efeitos para alcançar todas as demandas com idêntico objeto que estejam em tramitação ou venham a ser propostas.No entanto, enquanto a questão tramitava na Corte Constitucional, ainda sem data para julgamento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão inédita e recente acerca do tema (DJe. 01/08/2017), através de sua Quarta Turma, no julgamento do REsp 1.626.739/RS, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, entendeu ser possível a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social do indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como do sexo diverso da aparência física e fenótipo comportamental do indivíduo.Segundo o Tribunal, o exercício deste direito pelos transexuais não se condiciona à realização de cirurgia de transgenitalização, estabelecendo um novo marco jurisprudencial no tocante ao resguardo dos direitos desse grupo de transexuais que não se submeteram e/ou não pretendem submeterem-se ao procedimento cirúrgico de readaptação do sexo. A propósito, a ementa do referido acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso,

autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público.² Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral.³ Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descuidar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas.⁴ Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade.⁵ Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - ratio essendi do registro público, norteador pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional.⁶ Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009).⁷ A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças.⁸ Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais).⁹ Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral).¹⁰ Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico.¹¹ Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade.¹² Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de

transgenitalização para o gozo de um direito.¹³ Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora. Com destaques no original. (STJ, REsp n.º 1.626.739/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09.05.2017, DJe. 01.08.2017). Desta forma, em conformidade com o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, compreendo que o requerente faz jus à alteração de seu prenome masculino (DENNES) para o feminino (DEBORAH MORGANA), embora não tenha se submetido à cirurgia de readequação sexual. No que pertine ao segundo pedido - mudança do sexo - tenho a compreensão de que o legislador ao elaborar a Lei n.º 6.216/1975, que deu nova redação a dispositivos da Lei 6015/1973, precisamente, quando do art. 54, que trata dos elementos obrigatórios do Registro Civil de Nascimento, em seu item 2º - o sexo do registrando -, referiu-se ao sexo morfológico (anatômico ou aparente), afinal, declarado pelo médico na Declaração de Nascido Vivo (DNV), com base em análise visual, sem a realização de outros exames dedicados à identificação do sexo cromossômico ou endócrino. No entanto, a amplitude que a expressão sexo alcançou modernamente (sexo cromossômico; sexo endócrino; sexo morfológico; sexo psicológico; etc), bem como a inércia do legislador e a realidade social não me permite ignorar que após a mudança do prenome do requerente para DEBORAH MORGANA, expressão de gênero feminino, a manutenção do sexo como masculino no assento representará a preservação da incongruência entre os dados assentados, permanecendo o requerente suscetível a vexames e constrangimentos na vida social. Desta forma, acolho igualmente a pretensão de alteração do sexo no assento de nascimento do requerente para constar como feminino. Do exposto, julgo procedente o pedido do requerente, a fim de que seja alterado seu patronímico para DEBORAH MORGANA, passando o seu nome a ser grafado como DEBORAH MORGANA DA SILVA NUNES, bem como o seu sexo para constar FEMININO, em seu assento de nascimento junto ao Cartório competente, mantidos os demais dados. À margem do assento deve ficar averbado que a mudança de prenome e sexo decorreram de decisão judicial, nada constando a este respeito na emissão de futuras certidões. Realizada a alteração, deverá ser expedida a respectiva certidão e entregue cópia ao requerente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Açaílândia, 30 de novembro de 2017. André B. P. Santos Juiz de Direito da 2ª Vara de Açaílândia